

**DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL FRENTE À LEI Nº
8069/90**

**DOUBLE PATERNITY IN THE CIVIL REGISTRY BEFORE LAW Nº
8069/90**

Kamila Oliveira de Freitas¹
Faculdade Estácio de Vitória – FESV, Vitória/ES - Brasil

Mônica Cavalieri Fetzner Areal²
Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro/RJ - Brasil

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os efeitos jurídicos da dupla paternidade frente à lei nº 8069/90, introduzindo uma reflexão acerca das mudanças que ocorreram no conceito de família e examinando os princípios constitucionais: da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, princípio do melhor interesse do menor, princípio da proteção integral, princípio da igualdade de filiação, entre outros. Analisando o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, onde expressamente foi admitida a possibilidade jurídica da dupla paternidade no Brasil, sem prevalência da biológica ou da socioafetiva, e sim convívio harmônico entre ambas as modalidades, analisaremos o estado de posse de filho que é apto a gerar o parentesco socioafetivo, conforme os enunciados 256 e 519 do CJF/STJ, e os efeitos jurídicos dessa relação. O estudo é uma revisão bibliográfica realizada para compreender os efeitos da dupla paternidade, os princípios norteadores que fundamentam e as consequências do abandono sob a ótica do princípio da paternidade responsável. Para isto, fora utilizada a pesquisa exploratória, delimitando-se às pesquisas doutrinárias e documental (jurisprudencial), através das quais foi possível compreender a dupla paternidade e os efeitos jurídicos inerentes a ela.

Palavras-chave: Dupla Paternidade; Direito de Família; Filiação Socioafetiva; Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.

Abstract

The present work aims at analyzing the legal effects of double paternity before the law nº 8069/90, introducing a reflection on the changes that have occurred in the concept of family and examining the constitutional principles: the dignity of the human person, the principle of affectivity, the principle of the best interest of the minor, the principle of integral protection, the principle of equal filiation, among others. Analyzing Extraordinary Appeal No. 898.060/SC, where the legal possibility of double paternity in Brazil was expressly admitted, without the prevalence of biological or socioaffective, and yes harmonic coexistence between both modalities, we will analyze the state of possession of a child that is able to generate the socioaffective kinship, according to the statements 256 and 519 of the CJF/STJ, and the legal effects of this relationship. The study is a bibliographic review carried out to understand the effects of double paternity, the guiding principles on which they are based, and the consequences of abandonment from the perspective of the principle of responsible paternity. For this purpose, exploratory research was used, limiting itself to doctrinal and documentary research

¹ Acadêmica de Direito, cursando na Faculdade Estácio de Sá de Vitória\ES o 10º Período.

² Mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2002). Advogada. Atualmente é professora presencial e na modalidade on line da Graduação e Pós Graduação - Universidade Estácio de Sá (desde 1999) e professora da Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro.

(jurisprudential), through which it was possible to understand double paternity and the legal effects inherent to it.

Keywords: Double Paternity; Family Law; Socio Affective Affiliation; Extraordinary Appeal No. 898.060/SC.

1 INTRODUÇÃO

A constante mudança da nossa sociedade leva o direito a se adequar as reais necessidades do indivíduo perante a essa sociedade, de forma a proteger e garantir que seus direitos sejam preservados. A criança/adolescente por serem indivíduos vulneráveis carecem de proteção especial frente ao ordenamento jurídico, e tem através da lei nº 8.069/90 essa proteção assegurada.

A pesquisa científica em questão tem a finalidade de analisar a dupla paternidade, conceituando e trazendo seus efeitos pessoais e patrimoniais, observando esse tema sob uma ótica de proteção a criança/adolescente, analisando o acórdão do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que admitiu o registro de dois pais em concomitância, sem que houvesse soberania entre biologia e afetividade, analisando também o abandono afetivo e seu reflexo jurídico, conceituando os princípios norteadores: da afetividade, dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica de filiação, melhor interesse da criança e o princípio da paternidade responsável.

Analisamos o provimento nº 63 e o provimento nº 83 do CNJ, no qual traz aceitação da paternidade socioafetiva e instituiu novos modelos de certidão de nascimento e óbito, além de instituir o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva. Examinamos o estado de posse de filho como um meio de comprovar a filiação afetiva, apresentando os requisitos a serem observados, como: nome, tratamento e fama, com isso os enunciados 256 e 519 do CJF/STJ que apresentam o estado de posse de filho como modalidade de parentesco civil.

O trabalho é pertinente, pois trata-se de um tema relevante trazendo questionamentos e conhecimento acerca das mudanças sociais e jurídicas no conceito de família, e a decisão do RE 898.060/SC evidencia essa mudança, no qual tem intuito de atender as necessidades da sociedade, necessidades estas que passam por constantes evoluções.

A metodologia aplicada nesse trabalho é uma revisão bibliográfica, no qual foi delineada a pesquisa descritiva, delimitando-se às pesquisas doutrinária e documental (jurisprudencial), através das quais pode-se verificar a aplicação da dupla paternidade no meio social e suas consequências, tendo em vista que produz todos os efeitos, sendo portanto o pai afetivo e o biológico igualmente adquirentes de todos os deveres e direitos inerentes a paternidade.

Para melhor compreensão do estudo, o presente trabalho foi distribuído em 9 capítulos: 2. Conceito de dupla paternidade, que traz uma análise histórica do conceito de família e as mudanças que são frutos das necessidades da sociedade, 3. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo, sob a ótica da dupla paternidade e do princípio da paternidade responsável e os reflexos jurídicos decorrentes desse abandono, 4. Multiparentalidade no ordenamento jurídico e sua relação com a dupla paternidade, 5. Os princípios norteadores que fundamentam a dupla paternidade de forma a trazer uma melhor compreensão, 6. O julgado do STF, RE 898.660/SC, que reconheceu a dupla paternidade sem hierarquia entre as modalidades de paternidade afetiva e biológica. 7. Provimento 63, CNJ, 8. Provimento 83, CNJ que reconhece o estado de posse de filho como modalidade de parentesco civil. 9. Estado de posse de filho, conceituando o estado de posse de filho que fundamenta a filiação socioafetiva, trazendo os requisitos que devem ser observados para que se constitua o estado de posse de filho.

Ante o exposto, se faz necessária a compreensão da dupla paternidade frente a lei 8.069/90 e seus efeitos jurídicos, para que sejam garantidos todos os direitos inerentes à filiação, trazendo um amparo jurídico atendendo a uma demanda da nossa sociedade, e assim garantir o melhor interesse da criança/adolescente.

2 CONCEITO DE DUPLA PATERNIDADE

O conceito de Família passou por uma grande metamorfose a partir da Constituição Federal de 1988, as mudanças foram acompanhadas pelo ordenamento jurídico, pela doutrina e jurisprudência. A família contemporânea avançou em suas relações sociais e os tradicionais modelos de famílias abriram

espaço para os novos modelos, desta vez baseados no afeto. A Constituição de 1988 trouxe essas modificações a partir de três estruturas: a pluralidade de formas familiares, com diversas formas de constituição, depois a igualdade jurídica de filiação e também a igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2020).

O novo modelo de família foi desencarnado do seu anterior vínculo biológico e abriu espaço para os vínculos afetivos, entendendo nossa sociedade que valores como educação, afeto e uma comunicação de qualidade é muito mais significativo que o vínculo da hereditariedade (MADALENO, 2020).

O afeto se caracteriza quando um sujeito distinto do parentesco biológico se encarrega do papel de pai na vida da criança, fazendo jus a especial proteção perante a sociedade de forma a fazer com que a família possa cumprir de fato seu principal objetivo, que é: a promoção da dignidade, e a manutenção dos vínculos afetivos existentes no meio familiar, ambos previsto na Carta Magna. A Carta Magna em seu artigo 226, parágrafo 7º traz para quem pretende constituir família, extensa autonomia de escolha, substanciado pelo livre planejamento, embasado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (BRASIL, 1988).

São elementos da relação “pai/filho” que efetivamente podem confirmar a paternidade socioafetiva: o “*Nomen*”, que geralmente pode ser observado quando o pai socioafetivo é também pai registral do menor, o “*tractatus* ou também conhecido como tratamento” que é a comprovação da paternidade por meio de testemunhas, documentos, e quaisquer outros meios de provas, e a “fama”, que é quando o pai socioafetivo age de forma pública como pai, portanto é reconhecido na sociedade como tal. Essa filiação é construída a partir do respeito mútuo, e aos olhos da sociedade e de todos que convivem próximos à família, fica evidenciando que aqueles sujeitos são de fato pai e filho (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

A dupla paternidade não trata somente da proteção exclusiva do menor, ela também oferece proteção a pessoa que no decorrer de anos desenvolveu uma relação socioafetiva, cuidando da criança com carinho e proteção de pai. A paternidade biológica não é anulada pela socioafetiva, estando ambas em idêntico

nível e sob os mesmos efeitos jurídicos, gerando assim a possibilidade de reivindicação de quaisquer direitos próprios da paternidade (MIGALHAS, 2015).

2.1 A DUPLA PATERNIDADE E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É considerada criança, para efeitos da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, lei de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e considera-se adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A lei determina que os menores têm direito à: vida, educação saúde, liberdade, convivência familiar, cultura, esporte, dignidade, lazer, profissionalização e proteção no trabalho (BRASIL, 1990).

Visando o melhor interesse dos menores, por tratar-se de indivíduos vulneráveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 4º reforça o texto dos artigos 227 e do art. 229, da CF/88, trazendo a obrigação da família e da sociedade frente ao menor. A lei estabelece que cabe à família, a comunidade, a sociedade em geral e ao poder público garantir, com total prioridade, cumprimento dos direitos do menor, direitos de alimentação, proteção e educação dos filhos menores e aos pais a obrigação de matricular os filhos na rede regular de ensino, proporcionar cuidados essenciais à criança e ao adolescente como estabelece o art.3º da lei nº 8.069/90, gozam de todos os direitos próprios à pessoa humana, devendo estes serem protegidos de forma integral a fim de proporcionar um melhor desenvolvimento social, físico, mental e, havendo qualquer tipo de omissão dos pais na criação dos filhos, estes estão sujeitos a sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Com a dupla paternidade os deveres inerentes da paternidade se ampliam ao pai socioafetivo, sendo ambos os pais “socioafetivo/biológico” responsáveis pelos cuidados com o menor cumprindo as obrigações expressas no art. 4º do ECA e art. 227, CF/88, e de forma destacada os deveres referentes a pensão alimentícia, além de ser assegurado ao menor, o direito à herança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem intuito de garantir que o grupo infanto-juvenil tenha sua proteção resguardada. O ECA está direcionado a

proteger e promover formação da personalidade, a proteger a integridade psicofísica das pessoas em fase de desenvolvimento. Por esta razão, os direitos e deveres que são inerentes necessitam ser praticados gradativamente, de forma adequada e proporcional à inexistência de discernimento da criança. Deste modo, para que sejam respeitados de forma potencial os direitos fundamentais do grupo infanto-juvenil, o princípio do melhor interesse do menor deverá ser interpretado a luz de cada caso concreto (TEPEDINO, 2020).

2.2 OS DESAFIOS DA DUPLA PATERNIDADE NA SOCIEDADE ATUAL

A constante mudança na sociedade colaborou para que no ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconhecesse a inexistência de hierarquia entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva e desta forma deferiu a dupla paternidade, através do acórdão do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.

O julgado do STF, RE 898.660/SC divide opiniões, segundo José Fernando Simão (2017) essa decisão abre as portas do judiciário para possíveis demandas investigatórias de paternidade com o intuito apenas de ter parte da herança. No ponto de vista de Schreiber (2016), os magistrados devem analisar se o autor das ações tem interesse somente patrimonial, pois essa prática foge da finalidade da dupla paternidade, que é atender as necessidades paterno-filiais e não somente as necessidades econômicas; o efeito patrimonial faz parte, porém não é somente esse efeito que é fruto da dupla paternidade. Desta forma, cabe analisar cada caso concreto afim de identificar se existe abuso de direito ou violação da boa-fé objetiva.

2.3 RESPONSABILIDADES DO PAI AFETIVO E DO PAI BIOLÓGICO FRENTE AO DUPLO REGISTRO CIVIL

Para ter a experiência da filiação não há exigência de gerar biologicamente o filho. Isto é, não necessita de transmissão de carga genética para configurar a relação filiatória, pois é no cotidiano que pode ser observado o indispensável para essa relação (FARIAS e ROSENVALD, 2014).

É dever dos pais o sustento, guarda e educação dos filhos menores, porém ser pai está muito além do dever material para com o filho. É, antes de tudo, amar, e dar condições para que a criança possa se desenvolver em um ambiente saudável, harmônico, produtivo. Com o duplo registro civil, as obrigações e efeitos jurídicos advindos da paternidade tornam-se obrigações de ambos os pais, tanto sociológico quanto o afetivo, como disposto no art. 22º do estatuto da criança e do adolescente: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

Ambos os pais têm o dever de responder por todos os deveres próprios da paternidade, não existindo sobreposição de uma paternidade em relação à outra, devendo prevalecer o melhor interesse do menor. Existindo a dupla paternidade, o filho poderá requerer pensão alimentícia do pai biológico quando houver impossibilidade de subsistência do pai socioafetivo ou pedir a complementação da pensão alimentícia.

2.4 EFEITOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS

Com o advento da dupla paternidade no meio jurídico, ela passou a produzir tanto efeitos patrimoniais, quanto extrapatrimoniais, ambas as paternidades “socioafetiva e biológica” compartilhadas pelo mesmo indivíduo, e todos os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade passam a ser admitidos, porém em duplicidade em relação a ambos os pais.

Com a dupla paternidade, estabelece-se o direito à identidade pessoal e biológica, que é previsto na Constituição Federal, dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CF/88, pois isso se trata de uma necessidade do indivíduo. Como consequência dessa necessidade, o menor poderá ter constando o nome dos dois pais no registro civil, sendo sua árvore genealógica alterada. São aplicadas ao parentesco socioafetivo as mesmas regras do parentesco natural com relação a todos os direitos, deveres e impedimentos. A criança/adolescente ainda será capaz de vir a reclamar direito de herança de ambos os pais, pois o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro.

Outro efeito da dupla paternidade é que a criança/adolescente poderá pleitear alimentos de ambos os pais. O direito aos alimentos é um dos principais efeitos do reconhecimento da dupla paternidade, pois é uma forma de atender as necessidades básicas do alimentando. Mas trata-se de uma responsabilidade familiar recíproca, como disposto no artigo 1.696 do código civil, podendo o filho socioafetivo requerer alimentos dos familiares socioafetivos, mas também poderá ser requerido a prestar alimentos para os familiares, pois também existe o ônus da parentalidade (CASSETTARI, 2017).

Com relação aos direitos previdenciários na dupla paternidade, existe a necessidade de ser reconhecido, visto que com fundamento no princípio da igualdade, os filhos que não tenham sido emancipados entre 16 e 18 anos de idade e que sejam menores de 21 anos ou inválidos, terão o direito a pensão por morte (CASSETTARI, 2017).

3 MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM A DUPLA PATERNIDADE

A multiparentalidade apresenta possibilidade de novos vínculos familiares, sendo dois pais ou duas mães, pode-se classificar multiparentalidade como gênero enquanto a dupla paternidade é espécie desse gênero. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 305) “A multiparentalidade consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidas pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”.

Passou a ser admitida no direito brasileiro a possibilidade de existência de vários vínculos de filiação, mesmo havendo discordância do pai biológico ou do socioafetivo, o RE 898.660/SC de 2016 deixou claro que o reconhecimento da multiparentalidade é para todos os fins, incluindo sucessórios e alimentares (TARTUCE, 2016).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

É na família que as crianças e a adolescentes desenvolvem seu psicológico, recebendo auxílio dos pais na construção dos seus valores e dos princípios que nortearão as escolhas futuras. É na família também que se encontra a verdadeira troca de amor, carinho e assim a pessoa constrói seu caráter. O abandono afetivo é caracterizado quando existe a omissão emocional parental, no qual a criança não recebe atenção, amor, carinho de quem tem o dever, porém o deixa de fazer.

Essa negligência gera uma série de consequências negativas na vida adulta da criança abandonada, consequências cognitivas, sociais e emocionais, podendo desenvolver sentimentos relacionados à insegurança, timidez, entre outros.

Diferente do abandono monetário, este não pode ser substituído, pois trata-se do auxílio físico, social, psicológico e educacional. Esta é a razão que torna esse abandono tão perigoso para o emocional da criança e do adolescente. Quando esse abandono é existente na dupla paternidade, a dor emocional é potencializada.

O dever de cuidado para com os filhos menores, é obrigação de ambos os pais, tal negligência fere o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que prevê que é dever da família colocar a salvo o jovem, a criança e ao adolescente de qualquer negligência (BRASIL, 1988).

A existência de dupla paternidade não exime a obrigação de um dos pais em cumprir o seu papel perante seu filho, devendo evitar que sua ausência cause danos na formação e no desenvolvimento psicológico do seu filho.

4.1 REFLEXOS JURÍDICOS

Ninguém é obrigado a amar ninguém, ainda que este alguém seja seu próprio filho, algo que é possível ver na nossa sociedade, porém a paternidade traz consigo responsabilidades que independem do querer, mas sim são obrigações. O pai tem o dever de cuidar, ajudar financeiramente, dar atenção, amparo social e psicológico, e quando não observado o cumprimento desses atos existe a omissão por parte do pai, ou dos pais, no caso da dupla paternidade.

Deixar de dar todo amparo afetivo necessário para o desenvolvimento social e psicológico do menor configura o abandono afetivo, gerando a obrigação de indenizar o menor abandonado; negligenciar os cuidados com o menor, conforme o art. 227 da CF/88 e art. 4º da lei nº 8.069/90 gera a responsabilização deste que tem o dever de cuidar e dar amparo e deixa de fazer (BRASIL, 1990).

O abandono afetivo é um ilícito civil, de acordo com o art. 186 do código civil, pois há a violação dos direitos do menor que pode resultar em danos psicológicos irreparáveis. A indenização para tal abandono não substitui o carinho que deveria o menor receber o pai, nem sequer reduz a dor, porém é uma forma de custear meios que sejam capazes de reduzir o sofrimento do abandono (BRASIL, 2002).

5 PRINCÍPIOS NORTEADORES

A evolução no conceito de família e a introdução de novos modelos no nosso ordenamento jurídico, em especial a dupla paternidade, devem ser analisados em observância aos princípios constitucionais: da afetividade, dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica de filiação, melhor interesse da criança e o princípio da paternidade responsável.

5.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O código civil em seu art. 1.593 estabelece as espécies de parentescos, definindo como civil ou natural e explica que ele pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem (BRASIL, 2002).

Ao utilizar o termo “outra origem”, o art. 1.593 do CC/2002 inclui também a paternidade desbiologizada ou socioafetiva, que mesmo não existindo ligação sanguínea, existe uma conexão afetiva que é reconhecida socialmente como mais importante (GONÇALVES, 2018).

O elemento básico da afetividade é o afeto, que é um conjunto de sentimentos importantes para vida familiar. “A afetividade é o princípio que fundamenta no direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na

comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO citado por DIAS, 2015, p. 52).

Afeto não se limita apenas a um vínculo existente entre membros de uma família, tem consigo uma característica externa, colocando humanidade em cada família, compondo assim a família universal (BARROS citado por DIAS, 2015).

Mesmo não constando na CF/88, a palavra afeto como um direito fundamental, pode ser apontado como fundamentando das relações familiares, decorrente da valorização da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2018).

5.2 PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio é um dos princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil, sendo claramente estipulado na CF/88 no artigo 1º, III. Trata-se de um conjunto de princípios e valores cuja função é garantir que o Estado respeite os direitos de cada cidadão, está relacionado aos direitos básicos e direitos e deveres de cada pessoa e abrange a necessidade de que o cidadão tenha uma vida digna (BRASIL, 1988).

Este princípio é reconhecido como um valor moral por ser indispensável ao ordenamento jurídico, é um dos pilares do ordenamento jurídico que foi fundido à CF/88, portanto é reconhecido como princípio fundamental (BRASIL, 1988).

Impossibilitar o registro do pai biológico com argumento de que o menor já tem o registro do pai socioafetivo fere o princípio da dignidade da pessoa humana. “A paternidade socioafetiva, mantida com o pai registral, não afasta os direitos decorrentes da paternidade biológica, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (GONÇALVES, 2017, p. 303).

5.3 PRINCÍPIO IGUALDADE JURÍDICA DA FILIAÇÃO

Neste princípio, o interesse da criança/adolescente é primordial, reafirmando a importância do afeto na relação familiar, tendo em vista que é esse afeto que vai resguardar a criança, especialmente a criança adotada, que deverá ser tratada com

amor, carinho e todo cuidado por sua nova família, no sentido de ter uma proteção psicológica e física. Sendo o afeto determinante para relação de paternidade.

5.4 PRINCÍPIO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Existe grande preocupação com a proteção da criança/adolescente, por existir vulnerabilidade nesta fase da vida, sendo necessária uma proteção maior, conforme estabelece a CF/88 em seu artigo 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Rolf Madaleno, no seu livro *Direito de Família* (2017, p.116) diz sobre a importância da proteção da criança/adolescente:

[...] A falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e ao adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa.

O interesse da criança/adolescente deve se sobressair a qualquer conflito existente, sendo ele juntamente com o princípio da proteção integral, um caminho para esclarecer questões sobre o menor. Sendo este princípio também base para o entendimento da Suprema corte que entendeu não existir hierarquia entre paternidade afetiva e biológica, havendo portando uma coexistência.

5.5 PRINCÍPIO PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Trata-se do cumprimento dos deveres decorrentes da paternidade, a paternidade traz consigo diversas responsabilidades que devem ser seguidas e que envolve atitudes, cuidados e coisas básicas e até mais complexas dessa relação, como exemplo, levar a criança ao médico, escola.

Ter filhos deve ser uma escolha e não um acaso, pois são para toda a vida, e como diz Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 574) os pais não podem se divorciar

dos seus filhos, inclusive, não cumprindo o dever de criar e dar afeto, estes devem ser responsabilizados.

A lei nº 8.069/90, retrata a paternidade em diversos artigos, estabelecendo o dever dos pais na criação e manutenção de uma vida digna para o menor, o artigo 4º, 22º e artigo 23º do ECA, dispõe sobre esses deveres, a alimentação, saúde, educação, entre outros. Como consequência do não cumprimento dessas obrigações, os artigos 129º e 130º do ECA dispõem sobre a possibilidade de perda da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar e ainda o afastamento dos pais ou responsáveis do local onde reside o menor.

Deixar de cumprir a paternidade de forma responsável poderá ocasionar a perda da guarda, da adoção, e ainda gerar sanções, tanto civis quanto criminais. No abandono afetivo não existem consequências positivas, devido à gravidade das consequências que a paternidade irresponsável poderá gerar.

6 JULGADO DO STF, RE 898.660/SC

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, através do acórdão do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, passou a admitir a dupla paternidade, reconhecendo que não há hierarquia entre afetividade e biologia, existindo, entretanto, a convivência harmônica entre as modalidades.

A decisão do STF trouxe a possibilidade de inserir no registro civil o nome tanto do pai biológico quanto do socioafetivo, constando dessa forma o nome de dois pais. Na verdade, a requerente em questão solicitava a troca do nome do pai socioafetivo que a havia registrado pelo nome do pai biológico, e ainda requereu que este fosse obrigado a cumprir com pagamento da pensão alimentícia. O STF atendeu todo o pedido da requerente.

Diante desse processo, foi consagrada tal tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação por concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (FUX, 2016, p. 19).

Esse entendimento objetiva defender também os pais socioafetivos, que dedicam todo seu carinho, afeto, criam um laço que vai além do sanguíneo, trazendo consigo também a obrigação do pai biológico que não se exime com a existência da dupla paternidade, sendo, portanto, ambos os pais responsáveis por todos os atos inerentes à paternidade.

Para o ministro Luiz Fux (2016), não há impedimento para se reconhecer de forma simultânea as duas formas de paternidade quando isso for de interesse do filho e destacou que a existência da pluriparentalidade não é algo novo e a paternidade socioafetiva faz parte da nossa realidade, sendo assim o direito deve atender as necessidades da sociedade e não o oposto.

Para a ministra Cármen Lúcia (2016), o amor não pode ser imposto, porém o cuidado pode e é direito assegurado ao menor, principalmente no caso de paternidade e maternidade responsável.

Trata-se de uma decisão de repercussão geral, abrindo assim o precedente para que juízes de todo o Brasil adotem a mesma decisão em casos similares. Porém, existe o receio de que a decisão proferida pelo STF acabe gerando processos unicamente baseados em interesses patrimoniais, argumentando que a corte abriu as portas do poder judiciário para filhos interesseiros (SCHREIBER, 2016).

7 PROVIMENTO 63 CNJ

O provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com intuito de ter mais celeridade e economia processual, prevê modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e também de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, além do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro A e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

No que tange ao reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, Ana Carolina de Souza Pires (2017) afirma que não acontecerá em qualquer relação

afetiva, pois para o reconhecimento alguns requisitos devem ser identificados como: a aceitação dos pais registrais da criança/adolescente, a concordância da criança/adolescente quando se tratar de maior de doze anos, e ainda essa aceitação deverá ser colhida de forma pessoal no cartório de registro de pessoas naturais ou diante de um escrevente que obtenha autorização para tal ato.

Assim o CNJ reconhece a paternidade socioafetiva, de forma a assegurar que aqueles que desejam, porém não obtêm condições de ingressar com uma ação, tenham efetivamente o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial (CNJ, 2017).

8 PROVIMENTO 83 do CNJ

O CNJ publicou no dia 14 de agosto de 2019, o provimento de nº 83 que alterou os requisitos da paternidade socioafetiva, da Seção II, do Provimento n. 63, no artigo 10º trazendo uma nova redação, redação esta que apresenta a impossibilidade de que ocorra na esfera administrativa o reconhecimento socioafetivo de menores de doze anos (CNJ, 1919).

No rol das alterações, foi acrescentado o art. 10-A no qual fala sobre a necessidade da paternidade socioafetiva ser estável e ser observável socialmente. O provimento trouxe no seu texto a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade socioafetiva, sendo possível o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, requisitos que são: todos os meios em direito admitidos, a demonstração de existência do vínculo afetivo, entre outros previstos no Provimento 63 e 83 do CNJ para admissão do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, diretamente em Cartório de Registro Civil, agora tão somente para os menores com 12 anos de idade.

9 POSSE DE ESTADO DE FILHO

O Código Civil em seu Art. 1605 traz a possibilidade de comprovar o estado de filiação por qualquer modalidade que seja admitida em direito, em seu inciso II, complementa dizendo que devem ser acompanhadas de presunções de fatos já certos (BRASIL, 2002).

A posse do estado de filho estabelece o pilar sociológico da filiação e isso é fundamentado no vínculo afetivo, o genuíno significado de paternidade, e é essa ideia que deve predominar em casos onde existam conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas não forem suficientes para convencer, ou quando o vínculo sanguíneo for bastar para comprovar a relação paterna. Não basta a simples existência do laço sanguíneo e nem as presunções jurídicas para que fique demonstrada a existência de um laço entre o menor e seus pais, isso exige uma construção cotidiana, exige proteção, afeto, zelo, alimentos, atos de cuidado que se fortalecem com o tempo (NOGUEIRA, 2001).

A constatação da posse de estado de filho se dá por meio da observação de três requisitos: o *tractatus*, *nomen* e a fama. O *tractatus*, ou seja, a forma que o filho é cuidado, nada mais é do que o tratamento recebido. A criança/adolescente recebe o tratamento de filho, existindo na relação um zelo, essa atenção pode ser facilmente observada, gerando assim também a fama, socialmente todos reconhecem aquele como pai da criança e não há dúvidas do laço familiar existente naquele convívio, e o *nomen*, que é a utilização do nome como parte dos requisitos.

A posse do estado de filho afetivo é a exteriorização da condição de filho que cumprindo os requisitos acima mencionados possibilita essa identificação, gerando assim o parentesco socioafetivo. Para que seja configurada a posse de estado de filho, não há necessidade da demonstração do requisito "*nomen*", sendo relevante tão somente o "trato" e a "fama", pois já é costume que os filhos sejam identificados por seu prenome, e não pelo nome de família (CASSETTARI, 2017).

Os enunciados 256 e 519 do CJF/STJ JORNADAS DE DIREITO CIVIL, trouxeram o reconhecimento da socioafetividade com base no estado de posse de filho. O enunciado 256 CJF, III Jornada de Direito Civil expressa que a posse do

estado de filho constitui modalidade de parentesco civil, e o enunciado 519 CJF, V Jornada de Direito Civil, diz que reconhecimento judicial do vínculo socioafetivo deve se dar por meio do estado de posse de filho para que possa gerar tanto efeitos pessoais quanto patrimoniais.

Então, aquele que não sendo filho biológico e que não tenha passado pelo processo de adoção, entretanto socialmente ocupa posição pública na família, sendo reconhecido como filho, está na posse de estado de filho.

9 CONCLUSÃO

Observou-se a mudança no conceito de família desde a Constituição de 1988, com novos modelos e estruturas familiares constituídos de forma a atender os anseios da sociedade. Estas novas estruturas são baseadas no afeto, sendo apresentado o valor jurídico do afeto frente à dupla paternidade e a dupla paternidade frente à lei nº 8.069/90. Observou-se os desafios, as responsabilidades e também os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais frutos do duplo registro civil.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, verificou-se os reflexos que o abandono afetivo pode causar quando ocorre em um lar onde exista o pai socioafetivo e biológico, frisando a necessidade de que exista a paternidade responsável para garantir o melhor interesse do menor, pois trata-se de um ser vulnerável perante a sociedade, e em fase de formação do seu caráter, portanto necessita do amparo familiar. Verificou-se se também os elementos necessários para que se configure o estado de posse de filho, que é requisito para a paternidade socioafetiva, e como o afeto é importante no seio familiar.

Deste modo, restou evidenciado que a dupla paternidade defendida na decisão do RE 898.660/SC não deixa espaço para o sentimento de hierarquia entre as modalidades de paternidade, existindo uma convivência harmônica entre ambas e com todos os efeitos jurídicos iguais, de forma a garantir que seja defendido o melhor interesse do menor.

Dada a importância do tema, conclui-se que a dupla paternidade surge como

uma forma de solucionar os conflitos existentes entre as modalidades de paternidade afetiva e biológica e é resultado da metamorfose na estrutura familiar, e como estamos diante de uma constante mudança, sempre haverá algo novo relacionado aos modelos familiares, sendo de grande importância acompanhar essas alterações.

Esta pesquisa torna possível a produção de estudos mais aprofundados acerca da dupla paternidade frente à lei 8.069/90, com intuito de proteção ao ser que é vulnerável perante a sociedade e que deve ter seus direitos garantidos e protegidos por todos, como ordena a constituição e o ECA. Assim, independente do fator biológico, aquele que tendo o sentimento de filho e sendo tratado como tal, deve ter seu direito de filiação garantido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa; JÚNIOR, W. E. R. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Lei 10406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 519**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 8 ago. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 256**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento N° 63, de 14 de Novembro de 2017**. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 8 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 que altera requisitos na Paternidade Socioafetiva, de 14 de Agosto de 2019**. Disponível em:

<https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-requisitos-na-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 10 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6: Direito de Família**. 14. ed. [S.l.]: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família: Volume 06**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARQUES, Monalisa. **Da dupla paternidade e dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais dela decorrentes**. Disponível em:

https://monalisacmp.jusbrasil.com.br/artigos/681176094/da-dupla-paternidade-e-dos-efeitos-patrimoniais-e-extrapatrimoniais-dela-decorrentes?ref=topic_feed. Acesso em: 28 ago. 2020.

MIGALHAS. **Multiparentalidade - Dupla Paternidade/Maternidade**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/217945/multiparentalidade---dupla-paternidade-maternidade>. Acesso em: 9 nov. 2020.

MIGALHAS. **STF reconhece dupla paternidade**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade>. Acesso em: 23 set. 2020.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memoria Jurídica, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: A multiparentalidade e seus Efeitos**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 21 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Íntegra do voto do relator. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

TATURCE, Flávio. **2016: O ano da afetividade na jurisprudência superior brasileira**. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1178/2016%3A+O+ano+da+afetividade+na+jurisprud%C3%A2ncia+superior+brasileira>. Acesso em: 25 ago. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. [S.l.]: Forense, 2020.

YOUTUBE. **Pleno** - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). 2016 (1h48min01s). Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 14 set. 2020.

YOUTUBE. **Pleno** - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). 2016 (2h01min48s.). Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&ab_channel=STF. Acesso em: 14 set. 2020.